

JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO - NR 1/2026

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA

Caldas Novas, GO, 24 de Março de 2026

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E ECONOMIA

PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DO PROCESSO N°. 04102/21.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. APROVAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de análise ao processo n° 04102/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), relativo à Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Caldas Novas – GO, referente ao exercício de 2020, a fim de que esta Casa Legislativa aprecie e julgue a referida prestação.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n° 848.826DF, fixou a tese jurídica de repercussão geral pelo segundo a qual para os fins do artigo 1°, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n° 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais. Ademais, considerando a Instrução Normativa n° 010/2018 do TCM/GO, o Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Nesse passo, os autos supramencionados foram entregues à esta Casa de Leis para julgamento da Prestação de Contas, tendo o TCM/GO opinado pela reprovação, através do Parecer Prévio n° 477/2022 - Tribunal Pleno e do Acórdão n° 6659/2022, sendo este reformado pelo Parecer Prévio n° 00409/2025, que determinou a Aprovação com Ressalvas.

Houve a publicação no Diário Oficial do Município em 19 de fevereiro de 2026, edição n° 1891.

É o relatório no essencial.

2. Da Competência

A análise do processo de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, resta prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, o qual assim estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Nota-se que, o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 79, ratifica o entendimento do texto da Constituição Federal, vejamos:

Art. 79 - Observados os princípios e as normas desta e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

Em análise minuciosa, a Lei Orgânica Municipal também preconiza como competência desta Casa Legislativa a apreciação e julgamento das contas municipais, conforme artigos 35, inciso VII e 53, *in verbis*:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII) Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) aprovadas as contas será oficiado ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual ao qual for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual incumbidos dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Por derradeiro, enfatiza-se que, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê a competência da Casa Legislativa para julgar os processos de prestação de contas do Poder Executivo, bem como, para a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia, emitir parecer sobre o processo, conforme artigo 262, vejamos:

Art. 262. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Legislativa Procurador Dr. Bauhmam de Alencar Sobrinho onde permanecerá à disposição dos vereadores.

I - As contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir Pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir Parecer.

§ 3º Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente, incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º As Sessões em que se discutem as contas terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 263. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos Pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara, e remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios em 10(dez) dias.

Portanto, resta incontestável a competência da Câmara Municipal para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Poder Executivo, e da presente Comissão para emitir parecer sobre o processo.

3. Da Tempestividade

O artigo 262 do Regimento Interno estabelece que a Câmara Municipal receberá os processos do Tribunal de Contas, devendo estes serem publicados e enviados à Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia para no prazo de 30 (trinta) dias emitir parecer.

A Câmara Municipal de Caldas Novas/GO recebeu na data de 20 de janeiro de 2026, o processo nº 4102/2021, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, referente às Contas de Governo de 2020, de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Ex-Prefeito do Município de Caldas Novas/GO.

Nesse passo, considerando o disposto nos artigos 120 e 313 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas (RICMCN), bem como os Atos da Presidência nº 020/2025 e nº 001/2026, que instituíram o recesso parlamentar até 14 de fevereiro de 2026 e determinaram a suspensão da contagem dos prazos regimentais durante esse período, salvo disposição em contrário, o Presidente proferiu o Despacho nº 003/2026, determinando a publicação do Processo nº 4102/2021 no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso e encaminhamento para a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Conforme consta no Ofício nº 029/2026, o processo fora encaminhado à presente Comissão em 23/02/2026, esgotando-se o prazo em 25/03/2026.

Portanto, o parecer encontra-se tempestivo.

4. Da Análise

Em análise ao processo de prestação de contas municipal nº 4102/2021, referente às contas do exercício de 2020, nota-se que, o Parecer Prévio nº 477/2022, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, fora pela reprovação das contas, contudo, após recursos do Ex-Prefeito do Município, Sr. Ney Gonçalves de Sousa, fora emitido o Parecer Prévio nº 0409/2025, que determinou a Aprovação com Ressalvas.

Foram ressalvadas as irregularidades dos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11, sendo essas:

- a) ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;
- c) ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;
- d) ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000;
- e) ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;
- f) ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

Ainda, houve a manutenção das multas apontadas nos itens 12.6 e 12.8, no total de R\$ 740,30 (setecentos e quarenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos), correspondente a 03% (três por cento) do valor indicado no *caput* do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007, e a aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no *caput* do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

Apesar das irregularidades, estas não impedem a aprovação das contas com ressalvas, sendo que o parecer prévio nº 0409/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás opinou pela aprovação com ressalvas.

Insta pertinente especificar que, o parecer prévio do Tribunal de Contas não possui caráter vinculativo, sendo estritamente opinativo e cabendo à Câmara Municipal analisar e julgar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO DO RE N. 729.744 RG/MG. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

MUNICIPAL. NATUREZA OPINATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE PELA CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário em razão do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 e do julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, em repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, declarou que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores. 3. Por essa razão, a aprovação das contas declarada pela Câmara dos Vereadores de Correntina/BA prevalece sobre o parecer do Tribunal de Contas Municipal. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 20089 BA 2005/0085385-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

Nessa senda, o caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Vereadores, mas, não vincula os seus votos.

Destarte, considerando o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2020, a rejeição do parecer somente será viável com o *quórum* de 2/3 (dois terços) dos votos dos integrantes da Câmara Municipal, conforme disciplinado no artigo 31, §2º da Constituição Federal e artigo 35, VII, alínea “a” da Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Não se verifica resquícios de ilegalidade no objeto, tendo sido observadas todas as formalidades regimentais quanto à tramitação.

Portanto, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia opina, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Goiás, Lei Orgânica do Município de Caldas Novas e Regimento Interno, pela aprovação do processo de prestação de contas nº 04102/2021, Parecer Prévio nº 00409/2025, referente às contas do Poder Executivo do exercício de 2020.

5. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia, em reunião, opina pela aprovação da prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 24 de março de 2026.

Andrei Rocha

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Weuller Gonçalves

Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Raquel Rocha

Membra da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia